



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

LEI Nº. 4.619 DE ABRIL DE 2.014.

De autoria dos Vereadores Reginaldo Cirilo,
Paulo Vinicius Wölber e Nelson Assad Ayub

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Artigo 1º. Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Agudos - Estado de São Paulo, fica o Prefeito Municipal autorizado a Decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público Municipal em consonância com as legislações Federal e Estadual e de comum acordo com a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município SABESP, também autorizado a determinar a fiscalização em toda cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício da água distribuída, bem como restringir sua utilização exagerada e descontrolada.

§ 1º. Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público Municipal por meio de apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais e ou poços de abastecimento, dados de vazões de captação por parte da SABESP, dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios e dados de consumo no Município também apurados pela concessionária.

§ 2º. O Estado de Alerta deverá ser seguido de ampla divulgação à população informando sobre os respectivos motivos do DECRETO, inclusive devendo à concessionária dos serviços de abastecimento, inserir notas nas contas de água dos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Artigo 2º.

Independente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, em parceria com a SABESP, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Artigo 3º.

Constitui desperdício de água para os fins desta Lei:-

- I. lavar calçada com o uso continuado e constante de água;
- II. molhar ruas continua e demasiadamente;
- III. manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; e
- IV. lavar veículos com uso continuado de água, excetuando-se os casos de lava-jatos, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento.

Artigo 4º.

Constatada pela fiscalização, o uso inadequado ou o desperdício, será inicialmente aplicada ao infrator uma NOTIFICAÇÃO para que cesse o infortúnio, e, na hipótese de reincidência reiterada e constatada, aplicar-se-á MULTA em percentual e valor a ser definido pela concessionária SABESP e o Chefe do Executivo Municipal no DECRETO regulamentador desta Lei.

Artigo 5º.

Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de desperdício de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício deste precioso líquido.

Artigo 6º.

Constatado desperdício de água em próprios públicos municipal, imediatamente deverá ser comunicado o CHEFE DO EXECUTIVO para que tome as providencias com vistas á apuração de responsabilidades e á aplicação das penalidades cabíveis; e, no que tange a vazamentos em encanamentos nas vias públicas, a concessionária deverá, obrigatoriamente, efetuar o reparo no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do evento danoso. - deletério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Artigo 7º.

Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações e será desenvolvido em parceria com a SABESP, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água e reuso nas atuais e novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Artigo 8º.

O Programa desenvolverá as seguintes ações:-

- I. conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações consistente no volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;
- II. utilização de fontes alternativas, entendida como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento; e
- III. reutilização de águas utilizadas na piscina, tanque e máquina de lavar.

Artigo 9º.

Para o disposto nesta Lei, deverão ser estudadas e implementadas soluções técnicas a serem aplicadas nos imóveis já edificados e principalmente nos projetos de novas edificações, especialmente:-

- I. sistemas hidráulicos:- bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional,
- II. captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva.

Artigo 10.

A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e a comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e apresentar sugestões.

Artigo 11.

Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado para em conjunto com a SABESP, incentivar a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto para fins não domiciliares, bem como instituir premiações e eventualmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

descontos nas tarifas mensais para o munícipe que reconhecidamente participar e contribuir de forma positiva com o PROGRAMA previsto no Artigo 7º.

Artigo 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas se necessário.

Artigo 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Prefeitura Municipal de Agudos, 08 de Abril de 2014.



EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal

Publicado em data de 09/04/14
Pág. 28 Jornal cidade Baun